



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre
 A 1.ª série: 90\$ » 48\$ »
 A 2.ª série: 80\$ » 43\$ »
 A 3.ª série: 80\$ » 43\$ »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 24:001 — Autoriza a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar com a Vacuum Oil Company, Limited, Inc., o contrato de arrendamento por cinco anos, renováveis até ao limite de quinze, de uma parcela de terreno pertencente ao Estado e situada na ria de Faro.
Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 24:002 — Inscribe uma verba no orçamento, destinada a despesas com a ida ao Pôrto e recepção dos convidados do Ministério para a solenidade da inauguração da 1.ª Exposição Colonial Portuguesa.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 24:003 — Classifica como imóvel de interesse público o Palácio das Carrancas, da cidade do Pôrto.
Decreto n.º 24:004 — Estabelece o prazo de validade do concurso para o pessoal dos secretarias dos liceus.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 24:005 — Reforça, por transferência de verba, a dotação orçamental destinada a fazer face às despesas com a guarda dos valores existentes na concessão do Cabo Mondego.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:995 — Determina que à secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado seja cometida também a repressão da emigração clandestina, a luta contra os engajadores e o licenciamento e fiscalização das agências de passagens e passaportes.

Decreto-lei n.º 23:996 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Barrancos a ceder gratuitamente à Alfândega de Lisboa o edificio dos antigos Paços do Concelho para nêle ser instalada uma delegação da mesma Alfândega.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 23:997 — Determina que, enquanto se conservar aberta a Exposição Colonial que vai realizar-se no Pôrto, possam os arrendatários ou sub-arrendatários de prédios rústicos ou urbanos situados na área daquela cidade fazer contratos de sublocação ou de cessão onerosa ou gratuita dos mesmos prédios ou de parte dêles, independentemente de autorização do senhorio.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:998 — Fixa em 7\$ por litro o preço da aguardente actualmente existente nos depósitos das destilarias da Ilha da Madeira.

Decreto n.º 23:999 — Reforça, por transferência de verba, a dotação orçamental destinada a gratificações de 1\$ por cada quilómetro que os officiais da guarda fiscal percorrerem em serviço pela via ordinária.

Decreto n.º 24:000 — Reforça, por transferência de verba, a dotação orçamental consignada à Casa da Moeda e Valores Selados para luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba para refôrço de duas outras do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 23:995

Por decreto-lei n.º 22:992, de 29 de Agosto último, foi ampliada a competência da policia internacional, convertida em secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado, com os serviços de fiscalização da fronteira marítima.

Correlativamente, a partir da vigência daquele decreto-lei, a Inspeção de Emigração perdeu em beneficio da secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado toda a fiscalização da fronteira marítima, incluindo os serviços de entrada e saída de navios depois das horas regulamentares, considerados extraordinários pelo artigo 58.º do regulamento aprovado por decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919, e serviços de sobrecarga, a que se refere o artigo 67.º do mesmo regulamento, a apor nos passaportes.

*

E desde que à secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado compete hoje exclusivamente a fiscalização das fronteiras, não só quanto a elementos nacionais ou estrangeiros que pretendam atravessá-las como ainda quanto a emigrantes, a boa eficiência dos

serviços impõe que lhe seja também cometida a repressão da emigração clandestina, a luta contra os engajadores e o licenciamento e fiscalização das agências de passagens e passaportes, tanto mais que, pela sua organização e fins, aquela secção está excepcionalmente dotada de meios para agir eficazmente no sentido de produzir trabalho útil no campo da emigração provocada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços de emigração que por este decreto-lei não ficam competindo à secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado continuam a cargo da Inspeção Geral dos Serviços de Emigração, directamente subordinada à Direcção Geral da Segurança Pública.

Art. 2.º Subordinadas à Inspeção Geral dos Serviços de Emigração funcionam as Inspeções de Lisboa, Pôrto, Funchal e Ponta Delgada.

Art. 3.º O pessoal da Inspeção Geral dos Serviços de Emigração é o seguinte:

- 1 inspector geral.
- 1 secretário da Inspeção Geral.
- 1 segundo official.
- 1 terceiro official.
- 1 servente.

§ único. O pessoal dos serviços de assistência aos emigrantes a que se refere o regulamento aprovado por decreto n.º 19:029, de 13 de Novembro de 1930, é mantido, com os direitos que lhe são conferidos na legislação vigente aplicável.

Art. 4.º O pessoal da Inspeção de Lisboa compõe-se de:

- 1 inspector (categoria de chefe de secção).
- 1 secretário (categoria de segundo official).

Art. 5.º O pessoal da Inspeção do Pôrto compõe-se de:

- 1 inspector (categoria de primeiro official).
- 1 secretário (categoria de segundo official).
- 1 servente.

Art. 6.º O pessoal de cada uma das Inspeções do Funchal e Ponta Delgada compõe-se de:

- 1 inspector (categoria de primeiro official).
- 1 secretário (categoria de segundo official).

§ único. As despesas com os serviços de emigração do Funchal e Ponta Delgada, quer estes fiquem a cargo da Inspeção Geral, quer da secção internacional da policia de defesa e vigilância do Estado, continuam a cargo das respectivas Juntas Gerais.

Art. 7.º O chefe de secção e um dos segundos officiais da Inspeção Geral dos Serviços de Emigração passam a desempenhar respectivamente as funções de inspector e secretário da Inspeção de Lisboa.

§ único. No cargo de inspector do Pôrto será provido definitivamente o serventário que actualmente o desempenha, com o vencimento que está percebendo.

Art. 8.º O restante pessoal dos quadros e o pessoal de nomeação vitalicia além dos quadros será mantido nos seus lugares desde que caiba nos quadros fixados no presente decreto-lei, passando o que no quadro não couber, com os seus actuais direitos, para a secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado.

Art. 9.º O pessoal destacado de outros serviços do Estado que se encontra servindo na Inspeção Geral volta à sua anterior situação a partir de 1 de Julho de 1934, ficando até final do ano económico corrente em serviço na secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado.

Art. 10.º A secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado fornecerá mensalmente à Inspeção Geral dos Serviços de Emigração:

1.º Os mapas estatísticos a que se refere o n.º 12.º do artigo 119.º do decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919;

2.º Todos os demais elementos solicitados pelo inspector geral dos serviços de emigração indispensáveis para o bom desempenho das funções que lhe ficam competindo, e, em especial, para elaboração dos relatórios, informações e estudos sobre assuntos de emigração.

Art. 11.º Compete especialmente à secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado, em matéria de emigração:

- 1.º Reprimir a emigração clandestina e ilegal;
- 2.º Perseguir os engajadores;
- 3.º O licenciamento e fiscalização das agências de passagens e passaportes;
- 4.º Organizar os processos a que se refere o decreto com força de lei n.º 20:326, de 18 de Setembro de 1931;

5.º Apor nos passaportes a sobrecarga a que se refere o artigo 67.º do regulamento aprovado por decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919;

6.º Os serviços de entrada e saída de navios depois das horas regulamentares.

§ único. As autoridades civis, militares e policiaes e os funcionários fiscaes, aduaneiros, consulares e diplomaticos cooperam com a secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado na repressão da emigração clandestina e ilegal e na luta contra os engajadores.

Art. 12.º Nos distritos onde houver maior movimento emigratório pode a secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado fixar um ou mais agentes para os serviços de repressão da emigração clandestina e para quaisquer outros dentro das suas atribuições.

Art. 13.º Os autos levantados e as participações de investigações feitas pelo pessoal da secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado valém como corpo de delicto e fazem fé em juizo até prova em contrário.

Art. 14.º Os autos levantados pelos agentes consulares de Portugal no estrangeiro em resultado de reclamações dos emigrantes fazem fé em juizo até prova em contrário.

Art. 15.º Consideram-se como efectuadas em flagrante delicto as capturas de individuos incurso nas disposições das leis e regulamentos em vigor sempre que sejam consequência de averiguações ou prisões relativas a emigrantes clandestinos e ilegais.

Art. 16.º A Direcção Geral das Alfândegas fornecerá à secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado, em Lisboa e Pôrto, os meios de transporte necessários para exercer eficazmente a fiscalização a bordo dos paquetes.

Art. 17.º As importâncias que a Inspeção Geral de Emigração cobrava pelos serviços mencionados nos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 11.º deste decreto-lei passam a ser cobradas pela secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado.

Art. 18.º Até ao dia 10 de cada mês a secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado entrará nos cofres públicos com as importâncias que, nos termos do artigo 17.º, tiver cobrado no mês anterior.

Art. 19.º A secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado levantará por fôlha as importâncias depositadas nos termos do artigo anterior até à concorrência da verba fixada no artigo 78.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério do Interior.

§ 1.º As importâncias levantadas mensalmente, nos

termos do corpo d'este artigo, destinam-se ao pagamento de horas extraordinárias ao pessoal da secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado e a compensar os funcionários da Inspeção Geral dos Serviços de Emigração dos emolumentos que deixam de perceber.

§ 2.º Das importâncias levantadas serão atribuídos, como compensação emolumentar, ao pessoal da Inspeção Geral dos Serviços de Emigração, da Inspeção de Lisboa e da Inspeção do Porto 27.000\$, a pagar mensalmente, em duodécimos.

Art. 20.º Os abonos ao pessoal de emigração que transita para a secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado são no corrente ano economico feitos nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:163, de 24 de Outubro de 1933.

Art. 21.º Enquanto, pelo Ministério do Interior, não fôr promulgado o novo regulamento geral de emigração, continuam em vigor os actuais, na parte não alterada pelo presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

— — — — —
**Direcção Geral de Administração Política
e Civil**

Decreto-lei n.º 23:996

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Barrancos, distrito de Beja, representado superiormente no sentido de lhe ser concedida a precisa autorização para ceder à Alfândega de Lisboa o edificio, em ruínas, dos antigos Paços do Concelho;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. E autorizada a Câmara Municipal do concelho de Barrancos, distrito de Beja, a ceder gratuitamente à Alfândega de Lisboa o edificio dos antigos Paços do Concelho para nelle ser instalada uma delegação da mesma Alfândega.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

— — — — —
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 23:997

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se conservar aberta a Exposição Colonial que vai realizar-se no Porto, poderão os

arrendatários ou sub-arrendatários de prédios rústicos ou urbanos situados na área daquela cidade fazer contratos de sublocação ou de cessão onerosa ou gratuita dos mesmos prédios ou de parte deles, independentemente de autorização do senhorio.

Art. 2.º As sublocações ou cessões mencionadas no artigo anterior não poderão ir além de quinze dias posteriores ao encerramento da Exposição, devendo os prédios ou parte dos prédios que tiverem sido objecto do contrato ser entregues ao arrendatário ou sub-arrendatário no fim do prazo estipulado, sob pena de desobediência.

Art. 3.º Ao arrendatário ou sub-arrendatário é facultado, caso a entrega não seja efectuada dentro do prazo designado no artigo anterior, fazer despejar o prédio por meio de simples requerimento dirigido ao director da policia de investigação criminal, que, após as diligências que entender convenientes, ordenará e fará executar o despejo dentro do mais curto prazo.

Art. 4.º Se o despejo a que se refere o artigo antecedente não tiver sido requerido dentro dos oito dias posteriores ao termo do prazo estabelecido no artigo 2.º, poderá o senhorio ou arrendatário fazer cessar, ou somente as sublocações ou cessões feitas nos termos deste decreto, ou mesmo o arrendamento ou sub-arrendamento com fundamento na indevida sublocação.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

— — — — —
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 23:998

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É fixado em 7\$ por litro o preço da aguardente actualmente existente nos depósitos das destilarias da Ilha da Madeira, ficando assim alterado o disposto no n.º 2.º do artigo 11.º do decreto-lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

— — — — —
Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:999

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;